



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.039, DE 2013 **(Do Sr. Nilson Leitão)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6226/2005.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 68 da lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 68

.....

§ 8º Fica isento de cobrança da taxa de execução pública de obras:

I - quando o evento tiver finalidade filantrópica;

II - quando o artista estiver executando exclusivamente obras de sua autoria”.(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa aprimorar a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais.

Sabidamente, uma entidade filantrópica enfrenta inúmeras dificuldades para manter-se em funcionamento, tendo em vista a ausência de finalidade lucrativa. Assim, para garantir a sua manutenção, as entidades promovem inúmeros eventos sociais como shows, jantares, bazares entre outros, objetivando angariar recursos suficientes para manter as suas atividades. Ocorre que para a promoção dos eventos, onde na maioria das vezes há reprodução musical, a entidade é obrigada a recolher a taxa do ECAD.

O valor pago ao ECAD é extremamente oneroso, ademais cada quantia paga reduz a arrecadação filantrópica da instituição que, posteriormente, poderia ser revertido em obras sociais. A isenção ao pagamento pode gerar uma economia as entidades e certamente não prejudicará os artistas, que percebem das tantas outras reproduções mundo a fora.

Nesse mesmo viés, isentar a cobrança da taxa da execução pública de obras do artista que estiver executando única e exclusivamente obras de sua própria autoria, em um determinado evento, é extremamente plausível. Não parece coerente cobrar a taxa sendo o destinatário da receita, em tese, o próprio autor.

Dessa forma, dada à relevância e o interesse público presentes na proposição, contamos com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2013.

Deputado Nilson Leitão
PSDB/MT

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO IV
DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

.....

CAPÍTULO II
DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos,

inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO